



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 81, DE 2003

Dispõe sobre a profissão de Técnico de Operação em Processamento, Utilidades e Transferência de Estocagem em plantas de extração e refino de petróleo, petroquímica e química.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico de Operação de Processamento, Utilidades e Transferência de Estocagem em plantas de extração e refino de petróleo, petroquímica e química é regulado pela presente lei.

Art. 2º. Para o exercício da profissão de Técnico de Operação de Processamento, Utilidades e Transferência de Estocagem, exige-se:

1. Conclusão de curso técnico profissionalizante, em nível de segundo grau;
2. Conclusão de curso de treinamento específico na área de atuação específica
3. Exame médico preliminar.

Parágrafo único. É obrigatória a realização de exames médicos anuais, sem ônus para o empregado.

Art. 3º São atribuições do Técnico de Operação em Processamento, Utilidades e Transferência de Estocagem:

1. Auxiliar e elaborar instruções operacionais, rotinas e programas de trabalho, estudos para introdução de novas técnicas operacionais ou modificação das existentes;
2. Acompanhar as operações de produção e distribuição de utilidades, movimentação interna e externa de produtos e seus derivados, análises de

laboratório, serviços de manutenção, executados em equipamentos e instalações industriais;

3. Implantar e orientar a implantação de novos métodos e rotinas de trabalhos;

4. Fiscalizar e acompanhar os serviços, manobras e operações mais complexas realizadas na área industrial;

5. Operar equipamentos e instalações industriais;

6. Efetuar manobras, quando necessárias à normalização de problemas;

7. Preparar equipamentos e instalações para manutenção, acompanhando e fiscalizando a execução dos trabalhos;

8. Medir e controlar níveis de tanques e temperatura de produtos;

9. Colher amostras e fazer testes de água, condensado, gases de combustão e outros;

10. Preparar soluções químicas;

11. Vistoriar tanques e reservatórios, calcular volumes, adotar as medidas necessárias à realização de operação de carregamento e descarregamento, verificar especificações de produtos;

12. Adicionar aditivos e derivados.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser atribuídas ao Técnico de Operação de Processamento, Utilidades e Transferência de Estocagem as funções de supervisão e execução.

Art. 5º. A jornada de trabalho do Técnico de Operação de Processamento, Utilidades e Transferência de Estocagem será de seis horas diárias.

§ 1º Com autorização da autoridade competente na área de higiene de trabalho, a jornada normal referida no caput poderá ser elevada até oito horas diárias, mediante acordo escrito entre empregador e empregado ou contrato coletivo de trabalho;

§ 2º Poderá ser adotado o regime de turnos de revezamento

Art. 6º O Técnico de Operação de Processamento, Utilidades e Transferência de Estocagem pode aposentar-se ao completar vinte e cinco anos de trabalho na profissão.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto nesta lei, aplicam-se ao Técnico de Operação de Processamento, Utilidades e Transferência de Estocagem o disposto na legislação trabalhista em vigor.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os Técnicos de Operação de Processamento, Utilidades e Transferência de Estocagem aguardam, de há muito, a justa regulamentação de suas atividades profissionais.

O grande crescimento das indústrias químicas e petroquímicas e a intensa procura de novos meios de

produção de petróleo através do xisto betuminoso, juntamente com a já tradicional indústria do petróleo bruto, fazem com que o número desses operadores chegue à casa das dezenas de milhares.

Esses profissionais trabalham em torres, vasos, fornos, trocadores de calor, caldeiras, esferas de armazenamento de GLP, tanques de armazenamento de produtos e seus derivados, válvula de controle, bombas, compressores e respectivos acionadores elétricos, que chegam a 13800V, ou a vapor, com 1420psi de pressão, com resfriadores, reatores, filtros de parafina condensadores com água salgada ou cromatada.

Com o presente projeto, buscamos apenas reparar a flagrante injustiça que se vem cometendo conta esses técnicos, concedendo-lhes direitos mínimos já assegurados aos trabalhadores na extração de petróleo. Como diz a máxima milenar: onde há a mesma razão, deve existir o mesmo direito.

Sala das Sessões, 25 de março de 2003. –
Senador Paulo Paim.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 26-3-2003.